



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000758-02.2012.8.14.0031
APELANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: ALBERTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: ANA LAURA MACEDO SÁ E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos autos de Ação Declaratória Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer c/c Danos Morais, proposta por ALBERTO GOMES DE SOUZA.

Consta da inicial: 1) que o requerente, ao tentar realizar uma compra no Armazém Paraíba, soube que seu nome estava negativado no SPC e SERASA, relativo a um suposto empréstimo bancário com o requerido no valor de R\$ 52.715,40 (cinquenta e dois mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos); 2) que esse empréstimo nunca foi realizado pelo autor, e nem com sua concordância. Requer, assim, a) a inversão do ônus da prova; b) a proibição de que o nome do autor seja incluído ou mantido no rol dos maus pagadores; c) danos morais estimados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em sede de tutela antecipada, requer seja vedada a inclusão ou manutenção do nome do autor no rol de inadimplentes, além de determinação de suspensão do desconto mensal em seu benefício, relativo ao empréstimo em questão.

Às fls. 14/15, foi deferida a liminar, no sentido de ser retirado o nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento.

Contestação apresentada às fls. 18/27, onde a parte demandada sustenta: 1) que o banco observou atentamente as regras previstas para efetivar a celebração do empréstimo, não existindo nenhuma irregularidade que inibisse a concretização da avença; 2) que sobre a hipótese de fraude, ressalta que seus funcionários não são peritos em falsificação de documentos, e simplesmente tomam os cuidados pertinentes e creem na honestidade do contratante; 3) que a boa-fé do réu é clara, pois agiu de acordo com fatos palpáveis e concretos, sem nenhum intuito de prejudicar a parte autora; 4) que o autor não comprovou o real constrangimento e abalo psicológico necessário para que haja o dever de indenizar; Requer, assim, a improcedência dos pedidos.



Réplica às fls. 31/33, reafirmando os termos da inicial, e ressaltando a falta de juntada pelo banco réu de qualquer documento que comprove a efetiva realização do empréstimo pelo autor, como afirmou.

Sentença prolatada em audiência às fls. 61/63, onde a magistrada JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, e CONDENAR o requerido ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Apelação pela BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO às fls. 50/53, onde alega a inexistência do dever de indenizar, decorrente da inexistência de ato ilícito. Sustenta que a sentença merece ser reformada, uma vez que o contrato de empréstimo é legítimo, tendo sido firmado entre autor e réu, com todas as formalidades exigidas. Sustenta ainda a inexistência de nexo de causalidade entre ação do agente e dano da vítima, bem como os demais requisitos para a configuração da responsabilidade civil. Aduz, ainda, a exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais. Requer, assim, o provimento do recurso para total reforma da sentença, ou, alternativamente, a redução do quantum arbitrado.

Contrarrrazões às fls. 70/75 dos autos, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

À secretaria, para inclusão em pauta, com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000758-02.2012.8.14.0031
APELANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: ALBERTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: ANA LAURA MACEDO SÁ E OUTROS



RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso interposto pela parte demandada traz os seguintes argumentos: 1) regularidade da cédula de crédito bancário emitida, considerando que o banco adotou todos os cuidados possíveis, devendo ser considerado que, na hipótese de fraude, seus funcionários não são peritos em falsificação, de modo que não pode ser atribuída à instituição bancária a responsabilidade por eventual falsificação de documentos; 2) inexistência de danos morais, não tendo o apelante praticado qualquer ilícito que enseje o dever de indenizar; 3) exorbitância no valor arbitrado a título de danos morais.

Alega o apelante, portanto, que o empréstimo celebrado com o autor/apelado foi feito dentro de toda a regularidade, e que o autor agora pretende não honrar a dívida celebrada.

No entanto, sendo deferida pelo magistrado pelo magistrado a inversão do ônus da prova, cabia ao demandado a comprovação da regularidade do contrato de empréstimo que alega ter celebrado com o autor. No entanto, nada comprova nesse sentido, não tendo SEQUER juntado cópia do contrato de empréstimo. Não comprova, igualmente, que o valor do empréstimo teria sido creditado ao autor. Em resumo: NADA COMPROVA EM SUA DEFESA!!

Nesses casos, alegada a não celebração do contrato e comprovados os descontos efetuados, cabia ao demandado comprovar que adotou todas as medidas para comprovar a legitimidade do empréstimo, o que não restou comprovado nos autos. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APOSENTADO RURAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". II - A chamada fraude de terceiro só elide a responsabilidade do fornecedor de serviços quando comprovado que tomou as devidas precauções a fim de evitá-la. III - E risco inerente à atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhe são fornecidas no momento da contração de empréstimos. Aquele que, indevidamente, tem descontado da sua remuneração valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos



do artigo , do c/c artigo , , do . IV - O quantum fixado na sentença deve ser condizente com o dano sofrido, atendendo à função compensatória e punitiva, a fim de evitar atos semelhantes no futuro. V - Recurso improvido. (Processo APL 0525872014 MA 0001171-55.2013.8.10.0107. Julgamento 30 de Junho de 2015- Relator MARCELINO CHAVES EVERTON)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APOSENTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. QUANTUM. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, em matéria analisada sob o rito dos recursos repetitivos: 1. Para efeitos do art. 543-C do : As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/09/2011). 2. O quantum reparatório deve atender a uma dupla finalidade: reparar o dano e punir o ofensor para que não volte a cometer o ilícito, considerando, ainda, os demais critérios para a fixação do valor da reparação conduta praticada pelo réu, a gravidade do fato ocorrido e a capacidade econômica de ambas as partes, função desestimulante para a não reiteração do ilícito, entre outros. 3. Atento a tais balizas, forçoso reduzir o importe fixado na origem. 4. Apelação do Banco-Réu parcialmente provida. Sentença reformada. (APC 20130710243252 DF 0023629-59.2013.8.07.0007 – Julgamento 17 de Setembro de 2014 – Relator FLAVIO ROSTIROLA)

Em outra banda, sustenta o apelante que inexistente dano moral a ser reparado, eis que não comprovado pelo autor. Entretanto, no caso em análise, caso tenha de fato sido celebrado o contrato (que não foi juntado aos autos), teria o réu que checar os dados da pessoa que estava formalizando o crédito. Evidencia-se, portanto, que, mesmo na hipótese de ter havido uma fraude, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da própria instituição financeira, haja vista ser consequência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito onde o dever de vigilância deve ser superior as demais atividades empresariais.

Nestes termos, não poderia o banco réu, servindo-se de sua alegada boa-fé, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, razão pela qual incide na regra do art. 927 do CC, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou ao autor, não se enquadrando os transtornos por ele suportados como meros aborrecimentos, mas sim como graves contrariedades e sofrimento emocional.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o



bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

Em outra banda, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, entendo que tem razão o apelante. Uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face de ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

Considerando tais patamares, estimo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mais adequado e proporcional ao dano vivenciado, e condizente com o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes, razão pela qual o reduzo, para esse montante, mantendo os demais termos da sentença recorrida.

Posto isto, conheço do presente recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, de outubro de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0000758-02.2012.8.14.0031

APELANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA E OUTROS

APELADO: ALBERTO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: ANA LAURA MACEDO SÁ E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO NO NOME DO AUTOR SEM SEU CONSENTIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO ATRIBUÍDO AO AUTOR, CONDENANDO O O DEMANDADO A INDENIZAR AO AUTOR NA QUANTIA DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO ONDE O RECORRENTE SUSTENTA REGULARIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA, FEITA COM OBEDIÊNCIA A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS; ALEGA AINDA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E EXORBITÂNCIA DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

I- NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO. ATO ILÍCITO. CABIA AO DEMANDADO A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE ALEGA TER CELEBRADO COM O AUTOR. NO ENTANTO, NADA COMPROVA NESSE SENTIDO, NÃO TENDO SEQUER JUNTADO CÓPIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVA, IGUALMENTE, QUE O VALOR DO EMPRÉSTIMO TERIA SIDO CREDITADO AO AUTOR.

II- ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL EXPERIMENTADO: A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA TÊM ENSINADO QUE O DANO SIMPLEMENTE MORAL, SEM REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO, PROVA-SE TÃO SOMENTE PELA OFENSA OU CONSTRANGIMENTO, E DELA É PRESUMIDO, SENDO O BASTANTE PARA JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO, INDEPENDENDO DE PROVA DE PREJUÍZOS E DE REFLEXOS OU REPERCUSSÃO PATRIMONIAL.

III- VALOR DOS DANOS MORAIS: A INDENIZAÇÃO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A SUA INTENSIDADE E DEVE SER FIXADA COM BASE EM CRITÉRIOS LEGAIS E DOCTRINÁRIOS, CUJOS LIMITES VÊM SENDO ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, A FIM DE EVITAR ABUSOS E EVENTUAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MORAIS REDUZIDOS PARA O MONTANTE DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), CONSIDERADO MAIS CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EM CASOS SEMELHANTES,

IV- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O MONTANTE DE R\$ 8.000,00 – MANTENDO-SE A SENTENÇA NOS DEMAIS ASPECTOS.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

25ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia de outubro de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

